



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13840.000295/93-56
RECURSO Nº. : 109.642
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1993
RECORRENTE : Comercial e Transportadora Urutuba Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108.04.089

EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL - No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

Recurso não provido.

----- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por Comercial e Exportadora Urutuba Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



RECURSO Nº. : 109.642
RECORRENTE : Comercial e Transportadora Urutuba Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIAL E TRANSPORTADORA URUTUBA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 52.736.758/0001-96, com domicílio tributário em Campinas, SP, contra a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação tempestiva de fls. 20/40.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração lavrado em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que o contribuinte recolheu de forma insuficiente o imposto estimado, no período compreendido entre 31.01.93 e 31.07.93, gerando um crédito tributário correspondente a 21.868,79 BTNF's a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em impugnação, o contribuinte alegou, basicamente, o seguinte:

- a) que a Impugnante tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, ou seja, revende combustíveis diretamente ao consumidor;
- b) que a Impugnante optou pelo recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa e, conseqüentemente, em obediência ao disposto nos artigos 23 e 14, parágrafo primeiro, alínea "a", da Lei n. 8.541/92, vinha recolhendo o imposto de renda e a contribuição social calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta;
- c) que a Impugnante considerou receita bruta como a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;



d) que o Fisco entende que o Impugnante deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor.

e) que a interpretação do Fisco não teria amparo legal uma vez que a opção pelo lucro presumido ou estimado para o setor estaria ferindo o princípio da isonomia, bem como que implicaria que os postos estariam pagando imposto de renda e contribuição social sobre a receita de terceiros, o que seria incompatível com a estrutura do imposto sobre a renda no Brasil.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, conforme ementa abaixo transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ANO-CALENDÁRIO DE 1993: MESES DE JANEIRO A JULHO.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO: A falta ou insuficiência de pagamento do imposto sobre a renda mensal, constatada em ação fiscal, implicará o lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos e penalidades legais (art. 40 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 2o. da IN/SRF n. 98/93).

No lançamento será observada a forma de pagamento do imposto mensal adotada pela pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário (art. 2o., par. 1o., da IN/SRF n. 98/93).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Como razão de recorrer, o contribuinte reitera os argumentos dispendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

A matéria não é nova no Primeiro Conselho de Contribuintes, que já teve a oportunidade de examinar a tese sustentada pelo Recorrente em diversas oportunidades, tendo-se firmado o entendimento, nesta Câmara, de que no cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

No acórdão n. 108-01.910, proferido na sessão de 23 de março de 1995, o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias proferiu o voto abaixo transcrito, que trata de questão idêntica à discutida neste processo e aborda todos os pontos suscitados pelo Recorrente: _____

“Conforme constou do relato, decorre a exigência de insuficiência do imposto de renda recolhido por estimativa, relativo aos meses de apuração de janeiro a setembro de 1993.

A respeito, dispõe o art. 24, caput, da Lei nº 8.541/92:

“Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei, observado...”

Por sua vez, o art. 14, caput, § 1º, letra “a”, § 3º e § 4º estabelecem:



“Art. 14 A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual do que trata este artigo será de:

a) três por cento da receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

.....
§ 3º Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.”

.....” (os grifos não são do original)

A despeito da clareza da norma inserta no dispositivo legal retrotranscrito, no sentido de estabelecer a determinação da base de cálculo do imposto (caput, § 1º, letra “a”), conceituar receita bruta (§ 3º) e definir as parcelas que não integram a receita bruta para os fins da lei (§ 4º), defende a recorrente da tese de que, no caso das empresas revendedoras de combustíveis, o conceito da receita bruta deve ser tomado restritivamente como sendo a margem bruta de remuneração.

Preliminarmente, convém assentar que as conclusões contidas no Parecer CST nº 945, de 04.08.86, não têm o alcance que a interessada pretende atribuir, posto



que o citado ato administrativo visa apenas a orientar a Fiscalização na hipótese de detecção de omissão de compras.

Concluiu o mencionado parecer que quando se identificar omissão de compras por parte das empresas revendedoras de combustíveis, o imposto de renda suplementar deve incidir sobre o lucro omitido, calculado mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição.

O caso dos autos trata de coisa diversa, o pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa.

Pela sistemática introduzida pelo art. 23 da lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto por estimativa, observadas as regras estabelecidas no art. 14 da mesma lei.

A faculdade concedida pela lei, portanto, condiciona-se à observância das regras impostas. E a base de cálculo estabelecida no referido art. 14, como o próprio nome indica, é apenas uma base de cálculo, simplificada, provisória, não definitiva.

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.541/92, a pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 da mesma lei deverá apurar no lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades.

Contudo, se não estiver obrigada à apuração do lucro real nos termos do art. 5º da citada Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido.

Argüi a recorrente de que a prevalecer o entendimento do fisco no sentido de considerar receita bruta como aquela resultante das vendas ao consumidor, tomando o preço da bomba, a opção pelo lucro presumido ou pelo pagamento após estimativa torna-se inviável para as empresas revendedoras de combustível, caracterizando



verdadeira discriminação para com o setor e ferindo, por conseguinte, o princípio da isonomia.

Nesse ponto releva lembrar que desde a publicação do Decreto - Lei nº 1.895, de 1981, todas as pessoas jurídicas, autorizadas por lei, cuja receita operacional proviesse da venda de mercadorias adquiridas para revenda, podiam optar pela tributação com base no lucro presumido, mediante aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita operacional bruta.

Mesmo a Lei nº 8.383, de 30.12.91, que tinha como escopo alargar o universo de empresas optantes pela tributação simplificada, manteve o percentual de 3,5% sobre a receita bruta, consoante dispõe o art. 40, § 7º, letra “b” daquela Lei.

A Lei nº 8.541, de 23.12.92, ao contrário de que alega a suplicante, pretendeu dar tratamento diferenciado para o setor, considerando suas peculiaridades. Na letra “a” do § 1º do art. 14, estabeleceu o legislador novo percentual para fins de base de cálculo da tributação com base no lucro presumido: “três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível.”

É verdade que, mesmo com o tratamento diferenciado concedido ao setor de revenda de combustível pela Lei nº 8.541/92, a tributação pelo lucro presumido não se tornou, em regra, atraente para as revendedoras de combustível. Tanto é que a Lei nº 8.981, de 20.01.95, com aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.95, estabeleceu novo percentual: “um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante.” (grifei)

A primeira vista pode parecer que, de fato, a lei nº 8.541/92 não deu um tratamento isonômico às empresas revendedoras de combustível, assim entendido tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade.

Contudo, algumas considerações merecem ser feitas.



A primeira é que, em se tratando de tributação simplificada, o legislador defere este tratamento àquelas pessoas jurídicas que não merecem grande controle por parte da administração tributária. Portanto, é uma faculdade concedida ao contribuinte, posto que a Regra Geral de apurações do imposto de renda é com base no lucro real.

A segunda é que, a se admitir o entendimento da recorrente, ter-se-ia, ai sim, um tratamento altamente discriminatório para com as empresas dos demais ramos de atividades, posto que a margem bruta de remuneração corresponde a um percentual irrisório da receita bruta.

Idêntico raciocínio se aplica à opção pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa de que tratam os artigos 23 a 28 da Lei nº 8.541/92.

No que pertine ao inconformismo da suplicidade quanto à imposição da multa prevista no art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendo carecer de propósito o entendimento da recorrente no sentido de só considerar devida a multa de mora.

Dispõe o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, verbis:

“Art. 4º - nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

.....”

(os grifos não são do original)

Da leitura do dispositivo retrotranscrito depreende-se que, nos casos como o dos autos (lançamento de ofício), é de se aplicar a multa de ofício de 100% sobre a diferença do imposto não recolhida.



A norma inserta no art. 40 da Lei nº 8.541/92, apenas ratifica esse procedimento, como se constata:

“Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e Contribuição Social o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.”(grifei)

Por sua vez, o estatuído no art. 42 da mesma Lei é claramente dirigido ao contribuinte que se encontre em mora e que regularize espontaneamente sua situação, senão vejamos:

“Art. 42. A suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento com os acréscimos legais.”(grifei)

À vista de todo o exposto, voto por se negar provimento ao recurso.”

Pelo exposto, considerando as razões enunciadas no voto proferido pelo Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias no acórdão n. 108-01.910, que refletem o entendimento desta Câmara acerca da matéria em exame, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA

RELATOR

